

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008682-70.2015.8.26.0566 - 2015/001992**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Inserção de dados

falsos em sistema de informações

Documento de IP - 041/2015 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: CELSO MAURICIO DOS SANTOS e outros

Data da Audiência 22/06/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CELSO MAURICIO DOS SANTOS, VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS e DANILO DOUGLAS LINHARES, realizada no dia 22 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado CELSO MAURICIO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do pela Defensoria Pública **DR.** Defensor nomeado **ERALDO** APARECIDO BELTRAME (OAB 322384/SP); a presença do acusado VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença do acusado DANILO DOUGLAS LINHARES, acompanhado do Defensor DR. HELDER CLAY BIZ (OAB 133043/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MAURÍCIO LARA GIAMPEDRO, THALITA DESIDERA DOVIGO, NATALIA DE AQUINO, JONATHAN APARECIDO DOS SANTOS e EDSON PEREIRA DE CARVALHO, sendo realizado os interrogatórios dos acusados CELSO MAURICIO DOS SANTOS, VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS e DANILO DOUGLAS LINHARES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída dos réus da sala de audiências durante os depoimentos das testemunhas THALITA DESIDERA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DOVIGO e NATALIA DE AQUINO. As partes <u>desistiram</u> das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS, VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS e DANILO DOUGLAS LINHARES pela prática de crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção ativa. Instruído o feito, requeiro a procedência. Ficou bem demonstrada a prática dos crimes de corrupção. Inicialmente observo que os acusados admitiram serem os proprietários dos telefones celulares que foram objeto de interceptação, com ordem judicial. Os diálogos existentes na denúncia são prova evidente de que houve solicitação de vantagem econômica em razão de função. Esclarece-se que o filho de Celso, Jonathan, foi autuado utilizando a motocicleta que estava registrada em nome de Valdinei. Conforme informação de fls. 51, Valdinei foi autuado porque teria fornecido veículo para Jonathan, sendo que aquele não teria licença para tanto. A questão principal neste processo é saber se os crimes de corrupção ativa e passiva se aperfeiçoam mesmo quando o agente público não tem competência para a prática do ato que se visa alcançar com a promessa indevida de vantagem. Tratando-se o delito de corrupção de crime de natureza formal, ou seja, que independe do resultado naturalístico para a sua consumação, entendendo que é prescindível a competência do agente público a prática do ato almejado. De qualquer forma, deve-se ressaltar que Danilo era funcionário designado para trabalhar na Ciretran desde a época em que esta era gerida pela Polícia Civil, passando a ser administrada junto ao Poupatempo, ocasião em que Danilo, desde 2009, conforme informou Thalita, prestava serviços com esta destinação. É evidente que apesar de não ser a sua atribuição a retirada dos pontos, por trabalhar na própria unidade da Ciretran, tinha acessos que poderiam alcançar tal objetivo. A propósito, é neste sentido o diálogo que consta na denúncia entre Celso e Danilo às fls. 08/09 onde Danilo informa para aquele que "o cara está vendo ainda se vai conseguir tirar". Fica evidente que havia a participação de pessoa que teria atribuição para esta retirada de pontos e que não foi identificada. De qualquer forma, reitera-se o posicionamento de consumação do delito independente desta condição do agente, em razão da natureza da infração penal. Assim, aguarde-se a condenação dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusados nos termos da denúncia, observando que Valdinei e Danilo são primários, merecendo pena mínima, incidindo ainda quanto a Danilo a hipótese do artigo 92, I, 'a', do CP, diante do crime praticado contra a Administração Pública. Observo que Celso é reincidente, conforme sua folha de antecedentes juntada à fls. 349/354. O regime para os dois primeiros pode ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já com relação a Celso, o regime deve ser agravado em razão da noticiada reincidência. DADA A PALAVRA Á DEFESA DE DANILO DOUGLAS LINHARES: MM. Juiz: Em que pese o posicionamento do combativo Promotor de Justiça, o delito em relação ao acusado Danilo, ainda que formal, não se aperfeiçoou. A esmagadora jurisprudência é no sentido de que a ausência de condições para a execução do ato solicitado impede a consumação do delito. Restou demonstrado em audiência pelos depoimentos de Thalita e Natália, superioras hierárquicas de Danilo, que somente elas e mais ninquém possuíam a senha necessária para a exclusão dos pontos. Ambas afirmaram ainda que Danilo nem ninguém as procurou para tal ato. Assim, ainda que os delitos formais independam do resultado, no caso específico, o delito não se tipifica. Também não socorre o argumento do Ministério Público no sentido de que Danilo estaria procurando terceira pessoa (do sexo masculino) para tentar a exclusão dos pontos já que como visto eram apenas Natália e Thalita quem possuíam as senhas. Assim, a absolvição de Danilo é medida que se impõe. Por fim, em caso de condenação, o que se argumenta por amor ao debate, não é caso de incidência do disposto no artigo 92, I, 'a', do CP, pois pela leitura de referida vogal, estando ausente a condição de ato de ofício, ausente também a possibilidade do abuso de poder ou da violação do dever para com a Administração Pública. Sendo assim, não se há de falar em perda de cargo público. Nada mais. DADA A PALAVRA A DEFESA DE CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS: MM. Juiz: em que pese os argumentos esposados pelo órgão acusador, todavia, a ação merece ser julgada improcedente, posto que o acusado Celso dos Santos não solicitou qualquer ato de funcionário público para lhe beneficiar. Preliminarmente, com fulcro na Lei 9296/96, ficou demonstrado que a autorização judicial para a interceptação telefônica foi deferida para investigação do crime de homicídio, não podendo a mesma prova ser utilizada neste processo. Indo além, o crime aqui imputado ao réu Celso é apenado com reclusão e a lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

referenciada apenas e tão somente permite o ato para os crimes apenados com detenção. Ademais, os mandados judiciais devem ter objeto certo e determinado, sendo comprovado nesta audiência que não houve indícios do crime de corrupção. Quanto ao ônus da prova, esta recai ao órgão acusador, devendo a ação ser julgada com base no artigo 386, VII, do CPP. Inobstante serem os réus proprietários dos celulares interceptados, tal fato por si só não pode servir de base para a condenação. No caso presente verifica-se que o conjunto probatório de duas versões conflitantes, uma contrária e outra favorável ao acusado, deve impedir a formação do espírito do julgador, daquela certeza sem a qual um juízo condenatório constituiria uma iniquidade, é preferível absolver-se um culpado do que condenar-se um inocente (JUTACRIM-SP, 43/169). Trata-se aqui também de crime impossível pois cabalmente demonstrado a impossibilidade de um dos réus ter acesso ao sistema da baixa da pontuação das multas. Aliás, as mesmas subsistiram, ficando demonstrada a atipicidade da conduta do réu, o que também lhe favorece através do princípio do in dubio pro reo. Nesta audiência, as testemunhas Thalita Dovigo e Natália de Aquino confirmaram serem as únicas detentoras de senha pessoal capaz de acessar o sistema. De todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, a absolvição do réu Celso Maurício dos Santos é medida de rigor, com base nas provas ilícitas acarreadas, que inclusive devem ser desentranhadas deste feito, bem como pelo princípio do favorecimento do réu e do crime impossível. Subsidiariamente, em caso de condenação, a título argumentativo, requer com fulcro no artigo 44 do CP, caso Vossa Excelência não fique convencido do acima pleiteado, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a primariedade técnica do réu. DADA A PALAVRA À DEFESA DE VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Trata-se de crime impossível em razão da impropriedade absoluta do objeto. Nas palavras da testemunha Thalita, "não era possível que Danilo retirasse a pontuação". Do contrário, aplicar-se-ia a teoria sintomática do delito, rechaçada pelo artigo 17 do CP. No mais, conforme a prova alinhavada, Danilo não tinha atribuição para retirar a pontuação das multas. Se crime cometeu, cometeu o crime de tráfico de influência. Ocorre que nesta figura típica, ao contrário da corrupção passiva, quem oferece dinheiro não é responsabilizado penalmente. De outro vértice, importante asseverar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que caso entenda que houve crime de corrupção ativa por parte de Celso e passiva por parte de Danilo, Valdinei não concorreu para o crime. Valdinei não ofereceu nem prometeu vantagem ao funcionário público Danilo. Tampouco induziu, auxiliou ou instigou Celso a praticar corrupção ativa. A mera concordância em ato ilícito de outrem não gera responsabilização penal. Em suma, Valdinei apenas pediu para Celso resolver o problema da pontuação em detrimento da multa sofrida, uma vez que o filho de Celso, utilizando a moto que aquele vendera para este, recebeu. O réu não solicitou ou concorreu para o ato ilícito de outrem. Sendo assim, de rigor a absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS e VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS. qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 333, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; e DANILO DOUGLAS LINHARES, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Não existe qualquer vício nas interceptações telefônicas que levaram à descoberta dos fatos narrados na denúncia. A figura jurídica aqui presente é denominada descoberta fortuita de crime. Tal ocorre quando no curso de uma investigação, que depende de autorização judicial, descobre-se fato diverso, por obra do acaso. Não se trata de violação de qualquer regra protetiva da intimidade, tampouco se vislumbra qualquer afronta aos direitos fundamentais. Não aceitar tais provas nos autos seria virar o rosto para não olhar um crime que está ocorrendo diante de quem tem o dever de reprimi-lo, especialmente porque, como já dito, não houve qualquer violação de direitos ou garantias fundamentais. Do ponto de vista fático, os fatos narrados na denuncia estão perfeitamente demonstrados. O policial ouvido nesta data confirmou que as escutas telefônicas feitas sobre Celso, judicialmente autorizadas, levaram à descoberta dos diálogos que embasam a presente denúncia. Em seus interrogatórios, nesta data, os três acusados confirmaram que usando os telefones referidos nos autos que foram alvo de interceptação, mantiveram as conversas que encontram-se inseridas no processo, conforme transcrições. O acusado Celso tenta fazer crer que ao falar sobre pontos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com Danilo referia-se a futebol, fato que Danilo sequer cogitou ser verdadeiro ao ser interrogado, bem como Danilo confirmou que Celso ligou em seu celular pois queria "resolver alguma coisa para quem tinha tomado multa" ... "disse que era para resolver os pontos", referindo-se às multas. Danilo nega qualquer maior amizade com Celso, que de modo algum falaram sobre futebol, tampouco em conversas de bar. Ademais, anote-se a mentira de Celso, no sentido de que embora estivesse conversando com Danilo sobre futebol, como alegou que conversava habitualmente sobre isso, sequer sabia o time de seu colega de bar e interlocutor do esporte brasileiro. Quanto a Valdinei, resta evidente que também conversou com Celso sobre a intenção de tirar a pontuação das multas. Do diálogo entre Celso e Valdinei que consta na denúncia, especificamente à fls. 05, resta claro que Valdinei não tinha conhecimento do que Celso pretendia exatamente pois afirma: "Valdinei – você pediu para Danilo fazer o quê na verdade para você?"; tendo Celso respondido: "Celso tirar os pontos da carta sua ... ". Diante disso, Valdinei respondeu: "certo". O diálogo que se segue não permite formar a firme conviçção de que qualquer forma Valdinei colaborou, instigou ou participou para que Celso oferecesse ou prometesse vantagem indevida a Danilo, uma vez que afirma: "Valdinei – é bom ... seu Danilo ... puxar ... vou dar os dados da minha carta para ele ... se ele puxar e não tiver constando ... ou se tiver alguma coisa e ele limpar ... já era ... o duro é ... se cair depois né Celso ...". embora existam indícios, pois Valdinei disse que vai dar os dados de sua CNH para Danilo, trata-se do único elemento de convicção no sentido de que Valdinei teria participado da ação de Celso, o que a meu ver é frágil, especialmente considerando o contexto duvidoso em que está inseria a referida expressão, conforme acima transcrito. Sem dúvida, Valdinei e Celso conversaram sobre a atuação de Celso junto a Danilo, mas não se pode extrair com certeza dessa conversa que Valdinei efetivamente colaborou para a corrupção ativa. Entendo, assim, que é caso de absolvição por insuficiência de provas. Relativamente às condutas de Danilo e Celso, não restam dúvidas de que Danilo pediu dinheiro, sim, diante da oferta de Celso, conforme consta a fls. 04: "Celso - beleza então, depois você vê pra mim o que é que tem que ver com você aí ..."; "Danilo – é ... R\$150,00". Ocorre que, se do ponto de vista fático não existem dúvidas, do ponto de vista jurídico a solução é outra. Conforme declarou a diretora do Poupamento, Thalita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Desidera, e no mesmo sentido declarou Natália de Aquino, Danilo não tinha condições fáticas reais para promover a retirada de pontos decorrentes de multa sobre a CNH de qualquer pessoa, tampouco poderia impedir a inserção desses pontos. Suas declarações são precisas nesse sentido. Para se cometer um crime de corrupção ativa ou passiva, é preciso alguma sabedoria. Essa sabedoria tampouco está escondida nos tipos penais. Assim, nos termos do artigo 333 do CP, a oferta ou promessa de vantagem indevida deve ser feita para que o funcionário público pratique, omita, ou retarde ato de ofício. Não qualquer ato de ofício. Um ato de ofício que lhe seja factível, que lhe seja possível ser realizado. Se o funcionário não tinha qualquer poder para praticar o ato de ofício especificamente visado, não há crime. Nesse sentido confira-se Rogério Greco, Código Penal Comentado, 9ª Edição, Editora Impetus, página 1122. Assim também é a jurisprudência: "a conduta típica do crime de corrupção ativa, consiste no oferecimento ou promessa de vantagem. Não se trata de qualquer funcionário, mas daquele que tem o dever de ofício de realizar ou não o ato. Assim, é necessário que o ato esteja dentro da esfera de atribuições do servidor público" (TRF, 1ª REG. ACR2003.34.00.029962-5/DF, 4ª Turma, DJ 13/7/2007, página 30). De fato, uma vez que trata-se de crime formal, bem como de perigo, que independe de lesão efetiva, a situação abstrata não pode subir a tal nível que torne disfuncional o contexto punitivo, fazendo dos agentes pretensos corruptor e corrupto meros personagens inconscientes de uma comédia impossível. No mesmo sentido a lição de Cézar Roberto Bittencourt, Tratado de Direito Penal, Volume IV, 2004, página 477: "Com efeito, para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado. Se o ato não é da competência do funcionário, poder-se-á identificar qualquer outro crime, mas, com certeza, não o de corrupção ativa". Não é diferente no crime de corrupção passiva. O tipo penal consiste em "solicitar ou receber ... ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar tal promessa". Portanto, existe clara menção do tipo penal à funcionalidade que deve existir entre o agente e suas ações. Não se trata, portanto, meramente de questão administrativa respectiva ao posto do funcionário público, mas, precisamente, à sua função que o torna capaz de praticar ou não o ato de ofício. Nesse sentido, a lição de



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Direito Penal, Volume III, RT 2008: "Para a existência do crime de corrupção passiva deve haver um nexo entre a vantagem solicitada ou aceita e a atividade exercida pelo corrupto. Assim, embora funcionário público, caso não seja o agente competente para a realização do ato comercializado, não há que se falar em crime de corrupção, faltando-lhe um dos extremos legais constitutivos do tipo, podendo, nessa hipótese, ocorrer exploração de prestígio, estelionato, etc.". Pelos motivos acima alinhavados, entendo que é caso portanto de atipicidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 333, do CP, com base no artigo 386, III, do CPP; absolvendo-se DANILO DOUGLAS LINHARES de ter violado o disposto no artigo 317 do CP, com base no artigo 386, III, do CPP; absolvendo-se VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS, de ter violado o artigo 333, c.c. artigo 29, ambos do CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Promotor: Defensor Público: Advogados: